

Art. 28. Nos eventos temporários, definidos conforme o Regulamento de Segurança Contra Incêndios e Emergências do Estado do Pará, se constatada alguma das infrações a que se refere o art. 21, a multa será aplicada diretamente aos profissionais, instituições civis e contratantes, no limite de suas responsabilidades.

Parágrafo único. Nos eventos a que se refere o *caput*, ocorrendo simultaneamente duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente as multas correspondentes.

Art. 29. A suspensão temporária das atividades será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - decorridos 30 (trinta) dias da aplicação da multa, se não sanadas as irregularidades ou se não houver o pagamento da multa; ou
II - quando houver o cometimento de, pelo menos, três infrações, no período de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a suspensão ocorrerá pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e permanecerá até que sejam sanadas as irregularidades.

Art. 30. A cassação será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - imediatamente após o término da suspensão, se não sanadas as irregularidades que lhe deram origem;

II - no caso em que as instituições civis suspensas sejam flagradas em funcionamento; ou

III - no caso de suspensão por duas vezes, em qualquer tempo.

Art. 31. A interdição, combinada com a multa de 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará, será aplicada às instituições civis que não observarem o disposto no inciso I do art. 21.

Art. 32. Na impossibilidade técnica de cumprimento dos prazos para sanar irregularidades, o responsável técnico, proprietário ou representante legal das instituições civis e centros de formação e os profissionais credenciados poderão requerer, mediante petição fundamentada, a prorrogação, por igual período, dos prazos previstos nesta Lei.

Art. 33. Ficam assegurados o contraditório e a ampla defesa no âmbito do procedimento de aplicação das sanções previstas no art. 22, por meio de recurso escrito interposto perante o Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

§ 1º É de 30 (trinta) dias úteis o prazo para interposição de recurso, contados da ciência pelo interessado.

§ 2º O recurso será decidido no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do seu recebimento pela autoridade bombeiro-militar competente da região do Estado.

§ 3º Salvo no caso de interdição, o recurso terá efeito suspensivo.

§ 4º Aplica-se quanto ao recurso, no caso das sanções de que trata o art. 22, o disposto no art. 121 e ss. da Lei nº 8.972, de 2020, no que for compatível.

Art. 34. Cabe ao Comandante do Comando de Operações de Bombeiros (COB's) da região do Estado em que aplicada a penalidade conhecer e julgar o recurso apresentado, observados, para tanto, os aspectos técnicos e legais da matéria.

Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Comandante do Comando de Operações de Bombeiros (COB's) da região do Estado em que aplicada a penalidade caberá recurso ao Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no mesmo prazo a que se refere o § 1º do art. 33 desta Lei.

Art. 35. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS URBANÍSTICAS E QUALIDADE NO ATENDIMENTO

Seção I

Da malha urbana

Art. 36. Observada a competência municipal, os municípios garantirão o acesso à entrada nos logradouros públicos para passagem de viaturas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em caso de emergência, em áreas comerciais, centros históricos e conjuntos habitacionais, as quais deverão estar livres de obstáculos.

Seção II

Dos hidrantes urbanos

Art. 37. Os municípios deverão ser dotados de hidrantes urbanos de forma planejada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, levando em conta parâmetros, na forma de matriz de risco de incêndio fixada pela Corporação Bombeiro-Militar, que indiquem a maior vulnerabilidade de sinistros dentro do município, conforme prescrições contidas no regulamento desta Lei.

Art. 38. A rede de abastecimento de água existente no município fica à disposição do Corpo de Bombeiros Militar do Pará para os serviços de extinção de incêndios.

§ 1º Os hidrantes urbanos somente poderão ser utilizados pela Corporação e pela concessionária dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto da localidade.

§ 2º Quando houver necessidade, poderão ser utilizados, além dos hidrantes urbanos, quaisquer outras fontes disponíveis ou depósitos de água, públicos e/ou particulares.

Art. 39. A responsabilidade pela rede pública de hidrantes urbanos se dará da seguinte forma:

I - às concessionárias locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto compete a instalação e a manutenção da rede de hidrantes urbanos, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará; e

II - ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará compete o planejamento e a supervisão dos hidrantes urbanos.

Art. 40. Os condomínios, loteamentos e desmembramentos efetuados na zona urbana deverão possuir projeto de colocação de hidrantes urbanos, devidamente instalados, de acordo com as instruções técnicas vigentes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sob a responsabilidade do loteador.

Seção III

Dos equipamentos e viaturas

Art. 41. Os equipamentos e viaturas do Corpo de Bombeiros Militar do Pará devem possuir certificação de qualidade por órgãos acreditados, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Poderão ser aceitos certificados com base em normas técnicas e organismos de avaliação da conformidade internacionalmente reconhecidos.

§ 2º O Corpo de Bombeiros Militar do Pará poderá solicitar testes, certificados ou exigir documentos homologados por órgãos certificados relativos aos equipamentos e viaturas de combate a incêndios e emergências para confirmar o desempenho do material, equipamento ou sistema.

§ 3º Todas as viaturas para atendimento às emergências, inclusive as de socorros de emergências e as de salvamento, utilizadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, devem ser padronizadas com sirene bitonal característica daquelas utilizadas pelos Corpos de Bombeiros Militares.

Seção IV

Da coibição ao acionamento indevido do atendimento das emergências de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará

Art. 42. O acionamento indevido via serviços telefônicos do atendimento a emergências relativas a resgates, combate a incêndios ou demais ocorrências de competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, constitui infração administrativa e sujeita o infrator à multa de quinhentas Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se acionamento indevido aquele que não tenha como objeto o atendimento à emergência ou à situação real que dê razões ao acionamento, ressalvados os casos de erro justificável.

§ 2º Os valores arrecadados das multas aplicadas serão recolhidos para o Fundo Especial de Bombeiros previsto no art. 104 e revertidos para investimentos e custeio, com vistas à melhoria das atividades operacionais do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 43. A ocorrência de acionamento indevido será apurada em processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 104 e ss. da Lei nº 8.972, 13 de janeiro de 2020.

Seção V

Do Sistema de Socorro em Emergências

Art. 44. Considera-se atendimento próprio do Sistema de Socorro em Emergências do Corpo de Bombeiros Militar do Pará:

I - acidentes de trânsito com vítimas;

II - acidentes traumáticos pessoais e do trabalho;

III - acidentes com lesões corporais traumáticas;

IV - afogamentos;

V - tentativa de homicídio, lesão grave e tentativa de suicídio;

VI - acidentes envolvendo choque elétrico ou queimaduras; e

VII - partos de emergência.

Art. 45. Considera-se atendimento não próprio do Sistema de Socorro em Emergências do Corpo de Bombeiros Militar do Pará:

I - casos clínicos em geral;

II - intoxicações;

III - casos psiquiátricos; e

IV - transferência de pacientes entre hospitais.

Parágrafo único. As emergências de que trata este artigo não são de responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Art. 46. Excepcionalmente, emergências previstas no art. 45 com peculiaridades especiais poderão ser atendidas pelo Sistema de Socorro em Emergências do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, a critério do Oficial de Operações do Centro Integrado de Operações ou do médico regulador do Sistema.

Art. 47. Não será permitido o emprego de viaturas, aeronaves e equipamentos do Sistema de Socorro em Emergências do Corpo de Bombeiros Militar do Pará em eventos esportivos, artísticos e similares, exceto quando a magnitude e a repercussão pública do evento justificar seu emprego, mediante avaliação dos responsáveis pela operação do Sistema.

Art. 48. Nos casos de desastres envolvendo múltiplas vítimas, o atendimento poderá ser realizado de forma integrada pelo Sistema de Socorro em Emergências do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e pelos serviços municipais e/ou privados de emergências médicas, com as operações de salvamento nas zonas de risco sob a incumbência da Corporação Bombeiro-Militar, que estabelecerá o Sistema de Controle de Incidentes (SCI) para a coordenação das informações, recursos e adoção de decisões estratégicas.

Art. 49. Nas localidades em que não exista serviço municipal e/ou regional móvel de atendimento às emergências médicas, poderá a equipe do Sistema de Socorro em Emergências do Corpo de Bombeiros Militar do Pará mais próxima efetuar o atendimento das emergências, mediante a autorização do Comandante da Unidade de Bombeiro Militar, sem prejuízo do atendimento das emergências próprias do Sistema.

Art. 50. Nos municípios em que exista o serviço municipal e/ou regional móvel de atendimento às emergências médicas e não exista equipe do Sistema de Socorro em Emergências do Corpo de Bombeiros Militar do Pará instalada, poderá o serviço municipal atender às emergências de que trata o art. 44, respeitadas suas limitações técnicas, e, caso necessário, solicitar o apoio da equipe do Sistema mais próxima.

TÍTULO III

DA SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO E DO SISTEMA GLOBAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIOS E EMERGÊNCIAS

Art. 51. A garantia da segurança contra incêndios e emergências, direito de todos e dever do Estado, será exercida pelo Corpo de Bombeiros Militar do Pará, na forma desta Lei.